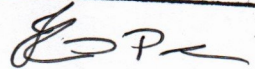


PROJETO DE LEI Nº 005/2024 DE 11 DE MARÇO DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-
PMB

INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA
SOLIDÁRIA NO ÂMBIENTE DO MUNICÍPIO DE BARRA
DO GARÇAS-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 11 / 03 2024

ENCAMINHADO À 11 / 03 / 2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
11 / 03 / 2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 05 / 02 / 25


LEGISLATIVO - PROJETO

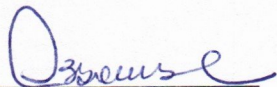
Ano 2024

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 022, Liv. 027, Fls25v. Em 11/03/2024.

Às 12/44 min.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Projeto de Lei Complementar
- ☐ Projeto de Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de Aplauros
- ☐ Moção de Pesar
- ☐ Emenda _____

N.º. ____/2024

Autor: Vereador PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO (**Pedro Filho**) – PSD.

PROJETO DE LEI N.º 005/2024, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Institui o Programa *Farmácia Veterinária Solidária* no âmbito do Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa *Farmácia Veterinária Solidária*, destinado ao recebimento de doações, à coleta, ao reaproveitamento, à seleção, ao armazenamento, à distribuição gratuita, à destinação correta e ao descarte adequado de produtos de uso veterinário, por organizações da sociedade civil que aderirem voluntariamente ao programa.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I. Produtos de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou de preparação manufaturada cuja ministração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento de doenças de animais, incluindo os aditivos, os suplementos promotores, os melhoradores da produção animal, os medicamentos, as vacinas, os antissépticos, os desinfetantes de ambiente e de equipamentos, os pesticidas e todos os produtos que, utilizados em animais ou em seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, e também os produtos destinados ao embelezamento de animais;

II. Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais: os produtos de natureza biológica, ou que contenham substâncias sujeitas a controle especial, ou aqueles com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal, e outros submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo órgão competente.

Art. 3º. O programa de que trata esta lei consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário oriundos da população, de clínicas veterinárias, de profissionais veterinários, de empresas do segmento farmacêutico/veterinário, assim como aqueles advindos



REDAÇÃO

de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - Judicial e subsequente dispensação, de responsabilidade técnica de médico veterinário ou de farmacêutico veterinário legalmente registrado no órgão de classe profissional.

Parágrafo Único - A verificação da qualidade e das condições de validade dos produtos de uso veterinário doados será realizada por profissional legalmente habilitado.

Art. 4º. Os produtos de uso veterinário, dos quais trata esta Lei, serão distribuídos gratuitamente após avaliação da integridade física, qualidade e condições de validade, por meio de prescrição obrigatória de Médico Veterinário e apresentação da Receita Veterinária contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

§1º. A incorporação e a entrada no estoque, a avaliação da integridade física e do prazo de validade constituirão tarefas que poderão ser realizadas por voluntários, estagiários estudantes de Veterinária ou áreas afins, desde que supervisionadas por responsável técnico.

§2º. Deverá ser realizado o descarte do produto no qual se tenha constatado qualquer vestígio de violação da embalagem primária ou que tenha ultrapassado a data de validade.

§3º. É vedada a dispensação de produtos de uso veterinário não registrados no órgão competente, exceto os isentos de registro, de acordo com a previsão legal.

§4º. Os produtos de uso veterinário que contenham substâncias sujeitas ao controle especial deverão permanecer guardados em área trancada à chave ou a outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para esse fim, sob a responsabilidade do responsável técnico.

Art. 5º. São atribuições dos estabelecimentos participantes do programa de que trata esta Lei:

- I. Receber as doações de produtos de uso veterinário;
- II. Implantar boas práticas de recebimento, transporte, armazenamento, dispensação e descarte correto dos produtos de uso veterinário que trata esta lei;
- III. Efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa de que trata esta lei, observando os critérios de avaliação da integridade física e do prazo de validade;
- IV. Dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário após proceder a rigorosa triagem desses;
- V. Implantar fluxograma de coleta e transporte;
- VI. Emitir relatórios gerenciais das doações, entradas e saídas do estoque e dos descartes;

VII. Cumprir as normas da Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PNRS.

Art. 6º. São beneficiários do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I. Famílias que comprovem extrema pobreza ou condição de insegurança social, que possuam animais domésticos;

II. Protetores credenciados;

III. Organizações da sociedade civil destinadas ao cuidado de animais, regularmente constituídas;

IV. Animais sob os cuidados da administração pública municipal;

V. Demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 7º. Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação para sensibilizar a população, as autoridades, os meios de comunicação, os fabricantes, entre outros.

Art. 8º. Fica proibida a comercialização dos produtos de uso veterinário doados ao Programa Farmácia Veterinária Solidária.

Art. 9º. Fica a Administração Pública Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à gestão e à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário no âmbito do programa de que trata esta Lei.

Art. 10. Fica isenta de Responsabilidades no âmbito do Programa Farmácia Veterinária Solidária:

I. A Administração Pública de qualquer forma - administrativa, cível e criminal - está isenta de responsabilidades relacionadas a lesões ou mortes de animais decorrentes da ministração dos medicamentos doados pelo Programa, exceto nos casos evidenciados de inobservância da legislação vigente.

II. Os autores, envolvidos na gestão e execução do Programa, a menos que se comprove que suas ações não estavam em conformidade com as normativas legais e regulamentações aplicáveis.

III. Para fins desta isenção, considera-se inobservância da legislação vigente qualquer ação ou omissão contrária às diretrizes estabelecidas pelas autoridades competentes, especialmente relacionadas à prescrição, administração e armazenamento dos produtos veterinários.

IV. Esta isenção de responsabilidade abrange todas as etapas do Programa disciplinadas nesta e em outras legislações específicas, excluindo-se apenas as situações em que for comprovada a negligência ou infração legal por parte dos envolvidos.

REDAÇÃO

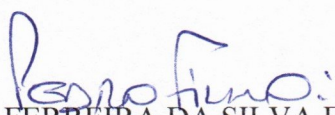
V. A presente isenção não exime a Administração Pública Municipal da obrigação de fiscalizar e supervisionar o Programa, garantindo o cumprimento das normativas vigentes e a proteção da saúde e bem-estar dos animais beneficiários.

VI. Em casos de inobservância da legislação vigente, a responsabilidade recairá sobre os indivíduos envolvidos, em casos de dolo ou culpa, preservando a Administração Pública Municipal de ônus decorrentes de consequências adversas nos animais atendidos pelo Programa.

Art. 11. O Poder Público está autorizado a estabelecer convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, assim como a formalizar parcerias público-privadas, com o intuito de efetivar os propósitos estabelecidos nesta legislação.

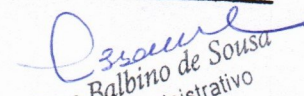
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la no couber.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 11 de março de 2024.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 05 / 02 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei que visa instituir o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT. Esta iniciativa surge em resposta à crescente necessidade de assegurar o acesso a produtos de uso veterinário para animais em situação de vulnerabilidade, promovendo o cuidado e o bem-estar animal.

Considerando o papel fundamental desempenhado por organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, e profissionais do setor, o programa proposto facilitará a coleta, seleção, armazenamento e distribuição gratuita desses produtos. Destina-se não apenas a famílias em condições de extrema pobreza, mas também a protetores credenciados, organizações da sociedade civil e animais sob os cuidados da administração pública municipal.

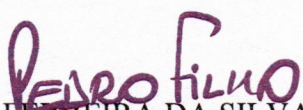
A triagem criteriosa dos produtos, realizada por profissionais habilitados, garantirá a segurança e eficácia no tratamento dos animais beneficiários. Ademais, a proibição da comercialização dos produtos doados resguarda a natureza solidária e não lucrativa do programa, assegurando seu propósito social.

A isenção de responsabilidades para a Administração Pública Municipal, quando aplicada de forma transparente e em conformidade com as normativas legais, visa estimular a participação ativa no programa, promovendo ações de saúde animal sem sobrecarregar os recursos públicos.

Portanto, este projeto de lei almeja estabelecer as bases legais necessárias para o êxito do Programa Farmácia Veterinária Solidária, consolidando Barra do Garças como pioneira no cuidado e proteção dos animais em situação de vulnerabilidade, além de fortalecer o envolvimento da comunidade na promoção do bem-estar animal.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, e do Chefe do Poder Executivo em sancioná-la, em benefício da comunidade e dos animais do município.

Plenário da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 11 de março de 2024.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
(Pedro Filho) Vereador – PSD

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Projeto de Lei que **institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências**. Inexistindo qualquer empecilho para aprovação do Projeto de Lei nº 005, de 11 de março de 2024 de autoria do Vereador Pedro Ferreira da Silva Filho.

Barra do Garças-MT, 04 de fevereiro de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:003841553
40

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC.SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF-A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.02.04 17:30:36 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 005/2025.

Projeto de lei nº 005/2025 de 11 de março de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de lei nº 005/2025 de 11 de março de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que "Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Objetiva-se e justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei que visa instituir o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT. Esta iniciativa surge em resposta à crescente necessidade de assegurar o acesso a produtos de uso veterinário para animais em situação de vulnerabilidade, promovendo o cuidado e o bem-estar animal.

Considerando o papel fundamental desempenhado por organizações da sociedade civil, clínicas veterinárias, e profissionais do setor, o programa proposto facilitará a coleta, seleção, armazenamento e distribuição gratuita desses produtos. Destina-se não apenas a famílias em condições de extrema pobreza, mas também a protetores credenciados, organizações da sociedade civil e animais sob os cuidados da administração pública municipal.

A triagem criteriosa dos produtos, realizada por profissionais habilitados, garantirá a segurança e eficácia no tratamento dos animais beneficiários. Ademais, a proibição da comercialização dos produtos doados resguarda a natureza solidária e não lucrativa do programa, assegurando seu propósito social.

A isenção de responsabilidades para a Administração Pública Municipal, quando aplicada de forma transparente e em conformidade com as normativas legais, visa estimular a participação ativa no programa, promovendo ações de saúde animal sem sobrecarregar os recursos públicos.

Portanto, este projeto de lei almeja estabelecer as bases legais necessárias para o êxito do Programa Farmácia Veterinária Solidária, consolidando Barra do Garças como pioneira no cuidado e proteção dos animais em situação de vulnerabilidade, além de fortalecer o envolvimento da comunidade na promoção do bem-estar animal.

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta proposta, e do Chefe do Poder Executivo em sancioná-la, em benefício da comunidade e dos animais do município."

03. Já o projeto *"Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Barra do Garças-MT e dá outras providências."*

04. É o relatório.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 005/2024

Página 1 de 3

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Vereador nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de matéria que visa a proteção e o bem estar animal no município, matéria esta que vem tomando vulto tanto em âmbito nacional com recentes decisões do STF, quanto municipal com a criação, no final de 2024, da Comissão da Causa Animal, restando evidente o interesse público da medida, ademais não observamos intromissão em matéria de competência exclusiva do poder executivo ou imposição de gastos ao poder público uma vez que regulamenta apenas o recebimento de sobras de medicamentos e também a possibilidade se firmar convênio com instituições sem fins lucrativos para gerenciamento dos mesmos. Restando a análise de mérito para os nobres vereadores, motivo pelo qual S.M.J. passamos a conclusão.

III- CONCLUSÃO

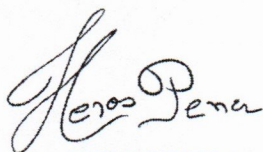
11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

18. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

19. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

20. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 05 de fevereiro de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 25.509

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLL 005/2024

Página 3 de 3

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Da Silva Reis e Heros Pena.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B0A5-6339-ECC6-34CF.

Este documento foi assinado digitalmente por Fernando Da Silva Reis e Heros Pena.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código B0A5-6339-ECC6-34CF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B0A5-6339-ECC6-34CF> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B0A5-6339-ECC6-34CF



Hash do Documento

92760C879016ABDD685A17C4FDC844D240AA921ED0E0A83AE8C57A237AB939B5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/02/2025 é(são) :

☒ Fernando da Silva Reis - 004.983.992-65 em 05/02/2025 14:45

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 05/02/2025 14:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

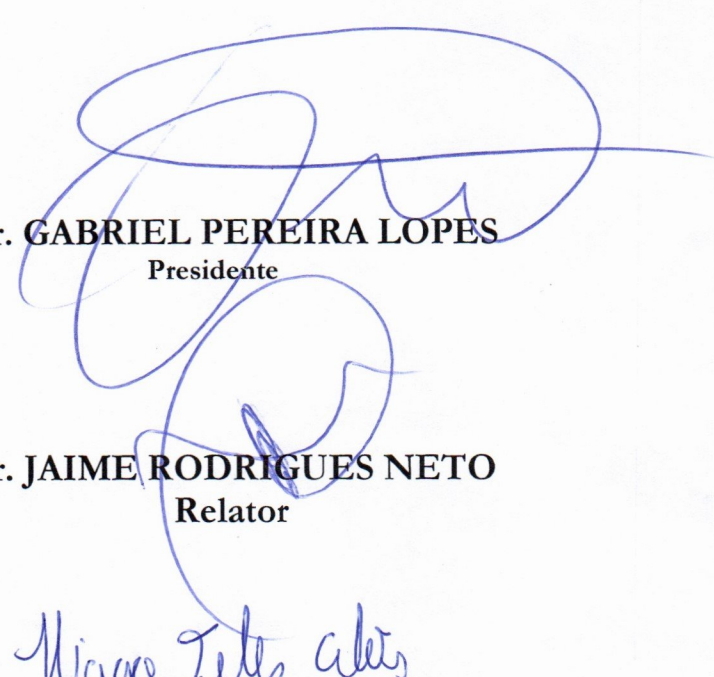
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria do
Ver. PEDRO FERRIERA DA SILVA
FILHO-PMB

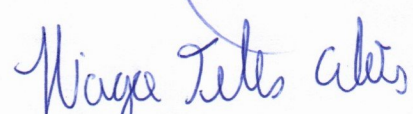
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Fevereiro de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 05/02/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 005/2024 de autoria do
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA
FILHO-PMB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER analisando a PROJETO DE LEI, em
epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal
e constitucional.

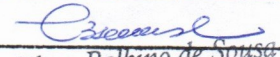
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 05 de Fevereiro de 2025.

AUSENTE

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO

EM SESSÃO 05 / 02 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

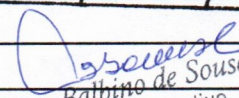
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 005/2024, DE AUTORIA DO VER. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO-PMB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	x		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	x		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	x		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	x		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	x		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	x		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	x		
HIAGO TELES ALVES	PL	x		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	x		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária de
Dia 05 / 02 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996